



LEI Nº. 388/2010, de 08 de janeiro de 2010.

Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – PCR/MAG de Palhano e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALHANO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Palhano aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de administrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e coordenar a Educação Básica Municipal, no que tange a Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério objetiva a profissionalização e a valorização do servidor do Magistério, bem como a melhoria do desempenho e da qualificação dos serviços de Educação prestados à população do Município de Palhano, maximizando o êxito no processo de ensino-aprendizagem e, ainda, a eficácia e a continuidade da ação administrativa, através das seguintes ações:

I – Fortalecer a Carreira do Magistério, através de uma estrutura compatível com o nível organizacional da Secretaria Municipal da Educação e adotar mecanismos que regiem as evoluções funcional e remuneratória do Profissional.

II – Adotar os princípios da habilitação, do mérito e da avaliação de desempenho, para o desenvolvimento na Carreira.

III - Integrar o Desenvolvimento Profissional de seus servidores ao Desenvolvimento da Educação do Município.

IV – Assegurar o foco na aprendizagem, como princípio básico do Sistema Municipal de Educação.

Art. 3º - A estruturação do Plano de Cargo, Carreira e Remuneração obedecerá aos seguintes conceitos básicos:

I – **Cargo** – correspondente ao conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, criado por Lei, com denominação própria,



número certo e remuneração paga pelos cofres do Município, para provimento, em caráter efetivo ou em comissão, na forma estabelecida em Lei.

II – Carreira – conjunto das classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas, segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor, nas classes do cargo que integram.

III – Classe – divisão básica da carreira contendo determinado número de referências de provimento efetivo, de mesma denominação e atribuições idênticas, agrupadas segundo sua natureza e complexidade e da habilitação profissional exigida.

IV – Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

V – Função de Magistério – atividade de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, coordenação e orientação pedagógica e ainda o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar.

VI – Grupo Ocupacional - conjunto de carreiras funcionais reunidas, segundo a correlação e a afinidade existente entre elas, quanto à natureza do trabalho e/ou o grau de conhecimento.

V – Quadro de Magistério - conjunto de cargo e funções de docência e de suporte pedagógico.

VIII – Referência – posição do profissional do Magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante quanto à referência hierárquica e a remuneração da classe.

CAPÍTULO II

DA NATUREZA DO CARGO, CARREIRAS E DA ESTRUTURA.

Art. 4º - O Quadro do Magistério é constituído pelas carreiras de Professor, com os seguintes cargos:

Carreira de Professor:

- I – Professor Educação Básica I;
- II – Professor Educação Básica II;

Art. 5º - Além das carreiras previstas no artigo anterior, poderá haver, na Secretaria de Educação ou nas Unidades Escolares, cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico.



Art. 6º - Assegurada a rígida observância às exigências da LDB, os ocupantes dos Cargos da carreira de Professor exercerão suas atividades, na seguinte forma:

I – Professor Educação Básica I com formação de nível médio tipo normal lecionará na Educação Infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

II – Professor de Educação Básica I e II, sem habilitação em área específica, prioritariamente lecionará na Educação Infantil e nos 05 (cinco) primeiros anos do Ensino Fundamental.

III – Professor de Educação Básica II com habilitação em área específica, lecionará prioritariamente na Educação Infantil e nos 09 (nove) anos do Ensino Fundamental.

IV - Professor de Educação Básica II, profissional com formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries finais do ensino fundamental.

Art. 7º - Os professores de educação básica, quando em função de suporte pedagógico, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades do Ensino Fundamental, na Educação Infantil e na Educação de Jovens e Adultos.

Art. 8º – Os requisitos e a qualificação para o provimento do cargo de docente e suporte pedagógico são os estabelecidos no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 9º – Este Plano de Cargo e Carreira objetiva a valorização do Profissional do Magistério, de modo a proporcionar a melhoria da qualidade do ensino e fica assim organizado:

- I. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal do Magistério MAG, da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, segundo os Grupos Ocupacionais, a Categoria Funcional, a Carreira, o Cargo, Classes, Referências e Qualificação para o Ingresso – Anexo I,
- II. Estrutura dos Cargos Comissionados – Anexo I;
- III. Estrutura e Composição do Quadro de Pessoal em Extinção – Anexo I;
- IV. Tabelas de Vencimentos – Anexo II;
- V. Descrições e Especificações dos Cargos/Funções - Anexo III;
- VI. Formas de Provimento – Anexo IV;
- VII. Linhas de Enquadramento com Cargos criados para o desenvolvimento na Carreira – Anexo V;



- VIII. Linhas de Enquadramento com Funções criadas para o desenvolvimento na Carreira – Anexo VI;
- IX. Quadros de Pessoal, com descrição da situação atual, Anexo VII.

CAPITULO III DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10 - A jornada básica de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério - MAG é a estabelecida no Estatuto do Servidor do Magistério:

I - Pessoal docente terá carga horária de 20 (vinte) horas semanais, em conformidade com a Lei do Piso, Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, distribuídas em 4/5 (quatro quintos) horas-aula e 1/5 (um quinto) de horas de atividades.

§ 1º - São consideradas como horas de atividades aquelas destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, que devem ser cumpridas na unidade escolar ou em outros locais definidos pela Administração do Sistema de Ensino.

§ 2º O dia e hora do trabalho pedagógico, será definido pela Secretaria Municipal de Educação, junto aos núcleos gestores.

§ 3º - Independente da duração do módulo de hora-aula, cada hora de trabalho dos profissionais do Magistério terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 4º - Para efeito de cálculo do valor da hora-aula o mês tem 4,5 semanas.

II - Os outros profissionais do Magistério terão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 11 – Os profissionais em regência de classe podem exercer carga horária suplementar, em função dos interesses da Administração Municipal (carência de pessoal), assegurada a retribuição pecuniária complementar, bem como a proporcionalidade de 1/5 (um quinto) do total de sua jornada semanal para as horas de atividades, desde que o total da jornada não ultrapasse 40 (quarenta) horas semanais quando adicionada à jornada básica.

§ 1º - Entende-se por carga horária suplementar o número de horas prestadas pelo professor, além daquelas fixadas para o exercício de seu cargo efetivo ou função.

§ 2º - A hora suplementar, que somente pode ser exercida por carência de pessoal não pode ser incorporada aos vencimentos normais do servidor, nem tampouco servirem de base de cálculo para aposentadoria ou pensão.

Art. 12 – A jornada de trabalho dos cargos em comissão, bem como das funções de



confiança de suporte pedagógico, é a estabelecida pelo Estatuto do Servidor, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - Ao ocupante de cargo/função de professor, designado para exercer cargo em comissão ou função de confiança poderá ser conferida carga horária suplementar, quando sua jornada básica de trabalho foi inferior ao limite estabelecido no caput deste artigo e as necessidades de trabalho assim o exigirem.

§ 2º - Ao ser afastado do exercício da função para a qual foi designado, o profissional retornará a sua jornada básica de trabalho.

Art. 13 - As atividades do Magistério englobam atividades inerentes a cargos e funções de Educação e profissionais do Magistério são todos aqueles qualificados e que exercem funções docentes, bem como os que oferecem suporte pedagógico direto a tais funções, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional e são regidos por Regime Jurídico Único Estatutário instituído pela Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 14 - A carreira está organizada em classes, integradas por cargo de provimento efetivo, disposto de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições.

Art. 15 - Os cargos de carreira de provimento efetivo, as funções e os cargos de direção e assessoramento de provimento em comissão são regidos pela Lei Orgânica do Município e Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.

Parágrafo Único - A primeira investidura no cargo dar-se-á na classe e referência inicial, após aprovação em concurso público e as regras para o ingresso na Carreira encontram-se estabelecidas no Estatuto do Servidor, Lei acima especificada..

CAPÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NA CARREIRA DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 16 - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.

Parágrafo Único - Durante o Estágio Probatório o servidor do Grupo Ocupacional do Magistério não fará jus à Ascensão Funcional.



SEÇÃO I DA PROGRESSÃO

Art. 17 - A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, da avaliação dos indicadores de desempenho, da qualificação e antigüidade e o comprometimento do interstício de 730 dias.

Art. 18 - A progressão do ocupante de cargo/função da carreira do Magistério somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório (art.16, §único desta Lei) e/ou do interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado ou de sua investidura permanente, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- I – desempenho no trabalho, avaliado semestralmente;
- II – qualificação em instituições credenciadas;
- III – tempo de serviço.

§ 1º - A progressão resultará da combinação dos fatores indicados no "caput" deste artigo e será efetivada na forma do artigo 4º, inciso II da Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, qualificação e antigüidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio.

§ 3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos sobre a progressão funcional, conforme previsto do art.18,II desta Lei deverão de forma conjunta:

- I – Ter relação direta com o exercício profissional do titular, com sua área de atuação;
- II – Ter carga mínima de 40 horas de duração, conforme estipulado em regulamento.

§ 4º - Os cursos de qualificação obtidos deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Educação para verificação se atendem aos critérios estabelecidos no parágrafo 3º, I deste artigo.

§ 5º - Os diplomas utilizados em uma evolução funcional já efetivada não terão validade para efeito de outra, valendo somente cursos feitos no período.

§6º – No período em que o Profissional do Magistério for beneficiado com uma promoção, não terá os benefícios que trata o *caput* deste artigo.

§7º – Período significa o interstício de tempo para a progressão, para efeito desta Lei, o primeiro período será feito finalizando o com tempo do PCR anterior.



Art. 19 - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, por qualificação, para efetivação da progressão, serão definidos em Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o *caput* deste artigo serão adotados, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento, visando ao processo de avaliação de desempenho e considerando, entre outros:

- I – Comportamento passível de observação do profissional;
- II – A contribuição do profissional para consecução dos objetivos das respectivas unidades educacionais e o sucesso do processo de ensino-aprendizagem;
- III – A objetividade e a adequação dos instrumentos de avaliação;
- IV – A periodicidade semestral;
- V – O conhecimento, pelo profissional dos instrumentos de avaliação e seus resultados;
- VI – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com carga definida no Art. 18, II desta Lei;
- VII indicadores de desempenho escolar.

Art. 20 – É assegurado ao profissional interpor recurso, perante a Chefia que o avaliou e, em caso de discordância, da decisão proferida nessa instância, podendo, se for o caso, recorrer, a instância superior.

Art. 21 – Para efeito da participação com vistas à concessão da progressão por merecimento, contar-se-á o tempo a partir de janeiro/2009, sendo o período de janeiro/junho e julho/dezembro os semestres fechados, não participando qualquer profissional que por algum motivo não esteja inteiramente livre de impedimento naquele interstício de avaliação, não podendo participar quando o profissional:

- I. For afastado para o trato de interesses particulares e licenciado para participar de estágio militar, com mais de 90 (noventa) dias para esse fim;
- II. Estiver gozando licença, sem vencimentos;
- III. For condenado a punição disciplinar que importe em repreensão ou suspensão;
- IV. Estiver com o vínculo suspenso;
- V. Estiver em prisão decorrente de decisão judicial;
- VI. Estiver cedido para o exercício de cargo de direção e assessoramento, em órgão ou entidade, não pertencente ao Município;
- VII. Estiver desempenhando mandato eletivo;
- VIII. Estiver afastado para realização de cursos de pós-graduação;
- IX. Estiver sido promovido por via acadêmica;
- X. Não estiver completado o interstício mínimo para a progressão.

Art. 22 – O número de profissionais do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério que serão avançados por progressão será determinado no Decreto estabelecido no artigo 19 desta Lei.



SEÇÃO II
DA EVOLUÇÃO PELA VIA ACADÊMICA
DA PROMOÇÃO

Art. 23 - A promoção por via acadêmica é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I e IV desta Lei.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Ficam criados os cargos e funções necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas nos Anexos V e VI desta Lei.

Art. 24 - A promoção pode ocorrer em duas situações:

I - Por concurso público de provas e títulos, assegurado ao servidor, independentemente de referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;

II - Automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe, por evolução acadêmica.

Art. 25 - Para efeito desta Lei considera-se evolução pela via acadêmica, a promoção de uma referência qualquer, para primeira referência correspondente à nova classe do profissional do Magistério, de acordo com a sua formação, comprovada por diploma na sua área de atuação e respeitados os direitos adquiridos com relação aos seus vencimentos.

Parágrafo Único - Quando a promoção ocorrer e o enquadramento na referência inicial da nova classe tiver o valor inferior ao que o servidor já recebe ou for inferior ao percentual do início da classe, o enquadramento deverá ser feito de forma a encontrar referência em que seja mantido o percentual estabelecido no início da classe a ser enquadrado.

Art. 26 - A evolução pela via acadêmica tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do Magistério no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade do seu trabalho.

§ 1º - Na medida em que for obtendo nova formação, deverá o profissional do Magistério requerer o registro desta, ao Secretário Municipal de Educação, mediante apresentação do diploma que o encaminhará à Secretaria da Administração, junto com o



requerimento da promoção por via acadêmica e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

§ 2º - A promoção por via acadêmica será concedida em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data do requerimento do profissional do Magistério, considerando que a documentação que fundamentou o pedido atende às exigências legais, retroagindo seus efeitos à data do requerimento.

§ 3º - A promoção do Professor Educação Básica I, Classe A, para o Professor Educação Básica I, Classe B, ocorrerá automaticamente, quando o servidor já concursado ou estabilizado, atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no anexo I, independentemente de novo concurso público, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.

§ 4º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica II dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor Educação Básica I, para a do Professor Educação Básica II.

§ 5º - O curso de qualificação para merecer a evolução pela via acadêmica deverá ser realizado em instituições idôneas e ser o curso reconhecido;

§ 6º - Considera-se especialização o curso ministrado com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, por instituições nacionais de ensino superior reconhecidas pelo Ministério da Educação e Instituições estrangeiras de ensino equiparando-se a esta, as titulações concedidas por Sociedade de Especialistas de âmbito nacional, reconhecidas legalmente e sejam tais cursos reconhecidos pelo MEC ou órgão encarregado.

§ 7º - Considera-se Mestrado Acadêmico ou Doutorado, os cursos realizados em instituições de ensino superior, nacional ou estrangeiro, mediante o cumprimento de todos os créditos disciplinares, inclusive com a defesa da dissertação necessária a outorga dos títulos de Mestre ou Doutor respectivamente.

§ 8º - Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação para surtirem efeitos sobre a ascensão funcional em sua modalidade promoção por via Acadêmica, deverão ter relação direta com o exercício profissional do servidor, de sua área de atuação.

§ 9º - O Poder Executivo cuidará para que haja acesso de todos os profissionais do Magistério aos cursos de capacitação e treinamentos, evitando a concentração nas mesmas pessoas.

§ 10 - O Grupo Ocupacional do Magistério somente terá direito às gratificações instituídas na Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009 (RJU), exceção feita ao Adicional por Tempo de Serviço (artigos 62, III e 68), ora incorporado.



SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 27 – A Avaliação de desempenho tem por objetivo reconhecer os níveis de compromisso, crescimento, capacidade, qualidade e produtividade do profissional do Magistério, através de instrumento próprio utilizado para a aferição do seu desempenho, no comprimento de suas atribuições.

Art. 28 – Na Avaliação de Desempenho serão adotados modelos que atendam à natureza das atividades desempenhadas, os fatores de produção, de capacitação e atualização do profissional do Magistério, observadas as seguintes características fundamentais:

- I- Objetividade e adequação aos processos e instrumentos de avaliação do conteúdo ocupacional da carreira;
- II- Contribuição do profissional do Magistério para a consecução dos objetivos da Educação do Município;
- III- Comportamento observável do profissional do Magistério relativo à participação, qualidade do trabalho, responsabilidade e produção de trabalhos técnico-científicos;
- IV- Programa de treinamento e desenvolvimento, através de cursos e estágios no respectivo campo de atuação;
- V- Indicadores de desempenho escolar.

Parágrafo Único - Os critérios, a periodicidade e os formulários da avaliação dos requisitos indicados nos incisos acima citados, serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder do Executivo Municipal estabelecido no artigo 19 desta Lei.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 29 - Os Quadros de Pessoal serão constituídos de cargos de provimento efetivo, de funções, de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, estruturados em duas partes:

I - Parte Permanente - Composta de cargos de carreira, de provimento efetivo e de cargo e funções de direção e assessoramento, de provimento em comissão.

II - Parte Especial, Provisória - Composta de um quadro composto de funções estabilizadas, sendo extintas quando vagarem.

§ 1º - O Quadro de Pessoal e as lotações especificarão as denominações do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, da Categoria Funcional, das Carreiras, dos Cargos e das Funções, das Classes, Referências e qualificações exigidas para o ingresso nos respectivos cargos.

§ 2º - Ficam extintos os cargos não ocupados na referência 01 do cargo Professor Educação Básica I, visto não mais poderem ser providos.



SEÇÃO ÚNICA DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 30 – Para efeito desta Lei considera-se Vencimento, a retribuição pecuniária devida ao Profissional pelo o exercício do Cargo, fixada em Lei, para a respectiva referência vencimental, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor.

Art. 31 – Remuneração é o Vencimento do Cargo, acrescidas as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, conforme estabelecido no Estatuto do Servidor.

Art. 32 – Os valores dos vencimentos dos Profissionais do Magistério, abrangidos por esta Lei, são os fixados no Anexo II.

CAPÍTULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 33 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala de vencimentos do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.

II – Para tanto, far-se-á a primeiramente a junção dos valores referentes ao vencimento em que o servidor está enquadrado no PCR anterior, mais o percentual em que também está enquadrado de anuênio e ainda o valor da gratificação de Estudos Adicionais e de Especialização, se tiver.

Art. 34 - Quando a remuneração objeto do enquadramento (Vencimento+ats+gratificação especialização ou de estudos adicionais) for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

Parágrafo Único - O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 35 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.

Art. 36 - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

Art. 37 - Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 29, II:



I – Quadro Especial – composto por servidores com funções estabilizadas pela Constituição da República de 1988, integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério.

§ 1º - O servidor do Quadro Especial, provisório, constante do PCR anterior, que não se qualificou no prazo fixado em Lei, será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, ou ser aproveitado em outra função, não sendo contemplado neste Plano, somente sendo citado no Anexo I, Parte Especial, provisória.

§ 2º - O servidor do Quadro Especial, de denominação Professor Educação Básica I pode progredir na carreira conforme o artigo 29, II e em consonância com o Anexo I e Anexo VII.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

Art. 38 – Aplicam-se aos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, os direitos, vantagens e deveres previstos na Lei Orgânica do Município e nas demais normas da Administração de Pessoal do Município, especialmente no Estatuto do Servidor, Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992, republicado por alterações no DOM de 23.01.2009 (RJU), ou Lei que a substituir.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS OU FINAIS

Art. 39 – Fica vedado, a partir da data da promulgação desta Lei, o desvio de função, para o exercício de outras atribuições não semelhantes às do Cargo exercido pelo Profissional do Magistério.

Art. 40 – Fica definido o reajuste de vencimento anual, a ser aplicado em janeiro, em conformidade com a Lei do Piso, Lei n.º 11.738/2008, de 16 de julho de 2008.

Art. 41 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à Conta das Dotações Orçamentárias, próprias do Município e da complementação financeira e transferida do Estado, da União e do FUNDEB.

Art. 42 – Anualmente, para rigorosa observância da legislação que regulamenta o FUNDEB, os saldos apurados com relação à aplicação do limite mínimo da parcela de 60,0% dos recursos do FUNDEB serão pagos aos profissionais do magistério na forma de abono, por rateio, com formato definido por Decreto.

Art. 43 – Esta Lei incorpora ao vencimento do grupo ocupacional Atividades do Magistério, no ato do enquadramento, as gratificações: adicional por tempo de serviço e estudos adicionais e especialização.



Parágrafo Único – em razão da incorporação estabelecida no caput deste artigo ficam extintas para os profissionais do Magistério as gratificações ora incorporadas: a Gratificação Estudos Adicionais e de Especialização criadas na Lei nº 228/2007, de 03 de abril de 2007, e a de adicional por tempo de serviço, criada na Lei Complementar n.º 001/92, de 05 de fevereiro de 1992.

Art. 44 - Os casos omissos decorrentes da implantação deste Plano, serão dirimidos, conjuntamente, pelas Secretarias de Educação e Secretaria da Administração.

Art. 45 – A Contratação de docentes em caráter emergencial dar-se-á de acordo com a Legislação Municipal vigente, para suprir necessidades inadiáveis de professores para regência de classe na Rede Municipal, quando inexistir candidato aprovado em concurso público de provas e títulos.

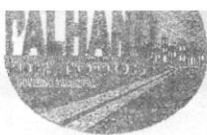
Art. 46 – Não se incorporam aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensões as gratificações decorrentes da ocupação de cargos em comissão, bem como das funções de confiança de suporte pedagógico, na forma da Legislação Previdenciária própria.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, e especialmente a Lei nº 228/2007, de 03 de abril de 2007, que instituiu o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Palhano.

Art. 48 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuados seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2010.

Paço da Prefeitura Municipal de Palhano, aos 08 dias do mês de janeiro de 2010.


FRANCISCO NILSON FREITAS
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.
Estrutura e composição do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério da Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/ funções, classes e referências.

I - PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01 A 15	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC INFANTIL
				B	01 A 15		
			C	01 A 15	REF.B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.D-1: MESTRADO ACADÊMICO, REF E-1: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/ 6º AO 9º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL	
D	01 A 15						
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01 A 15	REF. A-1: HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA REF.B-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.C-1: MESTRADO ACADÊMICO;; REF D-1: DOUTORADO	6º AO 9º ANO OU CICLOS DOENSINO FUNDAMENTAL



Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

CARGOS EM COMISSÃO

QUADRO DO PESSOAL
QUADRO C
PARTE ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO

CARGO EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Diretor de Escola	DAS-4	15
Coordenador Pedagógico	DAS-8	17

- As quantidades mencionadas não estão sendo criadas nesta Lei, foram criadas na Lei 351/2009, de 22.01.2009, publicado no. DOM de 23.01.2009



Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL – FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO	CLASSE	REFERENCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO – MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR LEIGO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA	-	-	EXTINTO QUANDO VAGAR	SEM NÍVEL DE ATUAÇÃO/ EM DISPONIBILIDADE OU ATUAÇÃO EM OUTRA ATIVIDADE
		PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E	01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15 01 A 15	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(Curso Normal), Programa de Formação de Inicial para Professores em exercício na Educação Infantil – PROINFANTIL e Programa de Formação de Professores em exercício - PROFORMAÇÃO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
						REF B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, com habilitação para docência nos cinco primeiros anos do ensino fundamental e educação infantil ou HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA; REF.C-1: ESPECIALIZAÇÃO; REF.D-1: MESTRADO ACADÊMICO; REF.E-1: DOUTORADO	1º AO 5º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL/ 6º AO 9º ANO OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
 GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08 de janeiro de 2010.

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - I

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Professor Educação Básica II

Interstício: Horizontal 3%

Classe	REFERÊNCIAS														
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	617,50	636,03	655,11	674,76	695,00	715,85	737,33	759,45	782,23	805,70	829,87	854,76	880,41	906,82	934,02
10%*	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	679,25	699,63	720,62	742,23	764,50	787,44	811,06	835,39	860,45	886,27	912,86	940,24	968,45	997,50	1027,43
23%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	759,53	782,31	805,78	829,95	854,85	880,50	906,91	934,12	962,14	991,01	1020,74	1051,36	1082,90	1115,39	1148,85
36%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	839,80	864,99	890,94	917,67	945,20	973,56	1002,77	1032,85	1063,83	1095,75	1128,62	1162,48	1197,35	1233,27	1270,27

Grupo Ocupacional: Atividades do Magistério - MAG - II

I - PARTE PERMANENTE

Abrangência:

Professor Educação Básica I

Interstício: Horizontal 3%

Classe	REFERÊNCIAS														
	1**	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
A	475,00	489,25	503,93	519,05	534,62	550,66	567,17	584,19	601,72	619,77	638,36	657,51	677,24	697,55	718,48
30%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
B	617,50	636,03	655,11	674,76	695,00	715,85	737,33	759,45	782,23	805,70	829,87	854,76	880,41	906,82	934,02
10%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
C	679,25	699,63	720,62	742,23	764,50	787,44	811,06	835,39	860,45	886,27	912,86	940,24	968,45	997,50	1027,43
23%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
D	759,53	782,31	805,78	829,95	854,85	880,50	906,91	934,12	962,14	991,01	1020,74	1051,36	1082,90	1115,39	1148,85
36%	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
E	839,80	864,99	890,94	917,67	945,20	973,56	1002,77	1032,85	1063,83	1095,75	1128,62	1162,48	1197,35	1233,27	1270,27

* Os percentuais expressos entre as classes determinam a diferença de uma classe para a outra, na ref. Inicial

** O valor expresso na referência A1 do cargo PEB I é o valor do Piso conforme a Lei nº 11.738/2008, de 16 de julho de 2008, para 20h

Assinatura



ANEXO III, a que se refere o Art. 9º
da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

DESCRIÇÃO DOS CARGOS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO DO CARGO / FUNÇÃO: PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	GRUPO Atividades do Magistério
---	-----------------------------------

CATEGORIA MAG - I	CLASSE A, B, C e D Referência 1 a 15 por Classe
----------------------	--

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O cargo de Professor Educação Básica II tem como atribuição planejar e ministrar aulas em cursos regulares de ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriados para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, as suas aptidões motivando ainda para atuarem nas mais diversas áreas profissionais.

Planejar, elaborar, analisar e implantar projetos de treinamento, realizando diagnóstico das necessidades de desenvolvimento, aperfeiçoando a capacitação de Recursos Humanos, a fim de estabelecer as programações necessárias ao atendimento das necessidades da Sec. da Educação.

TAREFAS DETALHADAS:

NA ÁREA DO ENSINO PRÉ-ESCOLAR

- Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas objetivando o desenvolvimento de suas aptidões individuais e coletivas;
 - Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
 - Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, disciplina, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder a avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;

du



TAREFAS DETALHADAS: (continuação 1 – Professor Educação Básica II)

- Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades.

NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Planejar, ministrar, elaborar plano de aula das disciplinas do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científica - social;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Organizar solenidade comemorativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria;
- Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
- Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existente.

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar técnicas do ensino fundamental a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, morais e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;

Executar, na classe, atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver as suas potencialidades;



TAREFAS DETALHADAS: (continuação 2 – Professor Educação Básica II)

- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e a criatividade, promovendo concursos, comemorações cívicas e atividades similares;

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

- Planejar, ministrar, acompanhar e avaliar as atividades pedagógicas correspondentes a cada disciplina do Quadro Curricular do EJA;

Fornecer informações aos alunos sobre a metodologia e técnicas utilizadas no processo ensino-aprendizagem, bem como prestar atendimento continuado aos alunos;

- Elaborar e aplicar o material didático e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, orientando o aluno sobre a utilização do material adequado, para assegurar a sua aprendizagem;

- Incentivar a organização de grupos de estudos numa linha de reflexão crítica e participativa;

- Participar de treinamentos, reuniões, seminários e de outros eventos de interesse da comunidade escolar;

- Elaborar relatórios, quadros discriminativos e fichas contendo informações necessárias à continuidade e eficiência do processo ensino-aprendizagem;

- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo nível de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos

- Licenciatura de graduação plena em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

fin



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO DO CARGO / FUNÇÃO: Professor Educação Básica I	GRUPO OCUPACIONAL: Atividades do Magistério
--	--

CATEGORIA FUNCIONAL: MAG II	CLASSE: A, B, C, D e E Referência 1 a 15 por Classe
--------------------------------	--

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

O cargo de Professor Educação Básica I tem como atribuição planejar e ministrar aulas em cursos regulares, do ensino fundamental, transmitindo os conteúdos teórico-prático pertinentes, utilizando materiais e instalações apropriadas para desenvolver a formação dos alunos, sua capacidade de análise crítica, as suas aptidões. O cargo de Professor Educação Básica I também tem como atribuição participar, coordenar, avaliar e aperfeiçoar as atividades técnico pedagógicas, colaborando na definição de objetivos, metas e diretrizes para embasar a programação educacional. Planejar, acompanhar e avaliar junto aos docentes as atividades técnico-pedagógicas, dinamizando e realizando o processo ensino-aprendizagem e funcionando como elo de ligação entre as escolas e a secretaria.

TAREFAS DETALHADAS:

NA ÁREA DA EDUCAÇÃO INFANTIL

- Planejar e ministrar aulas aos alunos do pré-escolar, organizando atividades educativas objetivando o desenvolvimento de suas aptidões individuais e coletivas;
- Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelas artes, planejando jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas a obras específicas ou troca de idéias com orientadores educacionais para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem;
- Desenvolver nas crianças hábitos de higiene, disciplina, tolerância e outros atributos morais e sociais, empregando recursos audiovisuais ou outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização;
- Registrar em fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar, com a finalidade de proceder a avaliação do desenvolvimento do curso, de forma eficiente e eficaz;
- Participar de seminários, palestras, treinamentos e outros eventos relacionados com curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologias, para assegurar a melhoria do ensino-aprendizagem;
- Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades;

NA ÁREA DO ENSINO FUNDAMENTAL

- Planejar, ministrar, elaborar plano de aula das disciplinas do Ensino Fundamental, transmitindo os conteúdos pertinentes de forma integrada e através de atividades, para propiciar aos alunos os meios elementares de comunicação e instruí-los sobre os princípios básicos da conduta científico-social;
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado, valendo-se das suas próprias aptidões, ou consultando o Serviço de Orientação Pedagógica, para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Elaborar e aplicar testes, provas e outras técnicas usuais de avaliação, baseando-se nas atividades desenvolvidas e na capacidade média da classe, para verificar o aproveitamento dos alunos e constatar a eficácia dos métodos adotados;
- Organizar solenidade comemorativas de fatos marcantes da vida nacional, promovendo concursos, debates, dramatizações ou jogos, para ativar o interesse dos alunos pelos conhecimentos histórico-sociais da pátria;

mi



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

TAREFAS DETALHADAS: (continuação I – Professor Educação Básica I)

- Debater nas reuniões de planejamento os programas e métodos a serem adotados ou reformulados, analisando as situações-problemas da classe sob sua responsabilidade, emitindo opiniões e apresentando soluções adequadas a cada caso;
- Elaborar fichas cumulativas, boletins de controle e relatórios, apoiando-se na observação do comportamento e desempenho dos alunos, anotando as atividades efetuadas, métodos empregados e os problemas surgidos, para manter o registro de todas as situações, com vistas a corrigir as distorções existente.

NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

- Ensinar habilidades e competências a portadores de necessidades educativas especiais, desenvolvendo-lhes a capacidade física, intelectual, morais e profissional, com vista à sua realização pessoal e integração na sociedade;
- Elaborar o plano pedagógico de ensino da educação especial, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com as carências e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados.
- Selecionar ou confeccionar o material didático a ser utilizado para facilitar o processo ensino-aprendizagem;
- Executar, na classe, atividades de terapia ocupacional, incentivando leituras, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse dos alunos pelas aulas e desenvolver as suas potencialidades;
- Desenvolver o espírito comunitário, os princípios básicos do civismo, do relacionamento social e a criatividade, promovendo concursos, comemorações cívicas e atividades similares;

NA ÁREA DE COORDENAÇÃO

- Analisar e selecionar sugestões pedagógicas oriundas do MEC, SEDUC, CREDE e SME, visando a viabilidade de execução para melhoria da aprendizagem;
- Analisar e avaliar os resultados de aprendizagem juntamente com os docentes, docentes, pais, orientadores educacionais e direção das unidades Escolares, por ocasião de reunião, para realimentação do processo ensino-aprendizagem;
- Participar de reuniões e/ou encontros pedagógicos periódicos e ou sistemáticos promovidos pela Secretaria de Educação, para receber assessoramento, relatar e analisar o trabalho pedagógico realizado nas Escolas;
- Avaliar o seu desempenho junto às Unidades Escolares, através de preenchimento de fichas e reuniões, para maior eficiência do seu trabalho.
- Elaborar relatório do trabalho realizado durante o ano, nas Unidades Escolares, através da computação geral dos dados: rendimento da aprendizagem, fluxo de matrícula, considerando o nível de promoção e reprovação por série e disciplina, bem como as ocorrências em termos de saída e entradas no Sistema, para subsidiar o Relatório Final do Sistema de Acompanhamento Pedagógico;
- Acompanhar a operacionalização do calendário escolar nas Unidades Escolares, através de contatos, reuniões, observação e outras atividades, para o fechamento da carga horária de acordo com a legislação vigente;

[Handwritten signature]



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

TAREFAS DETALHADAS: (continuação II – Professor Educação Básica I)

- Manter a articulação contínua com o Sistema Convencional na Unidade Escolar, através de contatos e reuniões, para maior integração do trabalho pedagógico;
- Implementar, na Unidade Escolar, a proposta pedagógica e a vivência da filosofia do Sistema, através de reuniões, contatos e observações, para consecução dos seus objetivos;
- Realizar reuniões envolvendo pais, pessoas da comunidade, diretores e orientadores, estudando, debatendo os problemas da escola e da aprendizagem;
- Realizar momentos de estudos com os docentes para embasar teoricamente o seu trabalho, tendo, em vista maior eficácia das suas atividades;
- Criar, adaptar, selecionar, aperfeiçoar instrumentos, estratégias, métodos e técnicas pedagógicas, visando utilizá-las em salas de aula de cursos, treinamentos, reciclagens, seminários, simpósios e outras atividades, para assegurar maior eficiência e eficácia dos programas de treinamento e desenvolvimento de Recursos Humanos;
- Executar outras tarefas de mesma natureza e mesmo grau de complexidade.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Sem provimento – cargo em extinção.

fin



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA/FUNÇÃO DO MAGISTÉRIO

DENOMINAÇÃO	CLASSES INICIAIS	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	A-1	CARGO EM EXTINÇÃO – SEM PROVIMENTO	REF. A 1: 3º PEDAGÓGICO(CURSO NORMAL), PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE INICIAL PARA PROFESSORES EM EXERCÍCIO NA EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFANTIL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO - PROFORMAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	B-1	ASCENSÃO FUNCIONAL VIA ACADÊMICA	REF.B-1: CURSO DE PEDAGOGIA EM REGIME ESPECIAL E PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES EM EXERCÍCIO – PROFORMAÇÃO, COM HABILITAÇÃO PARA DOCÊNCIA NOS CINCO PRIMEIROS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E EDUCAÇÃO INFANTIL OU HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	C-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	D-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA I	E-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR DOUTORADO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	A-1	CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS	LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREA CORRESPONDENTE E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	B-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR ESPECIALIZAÇÃO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	C-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR MESTRADO ACADÊMICO
PROFESSOR EDUC. BÁSICA II	D-1	PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL – VIA ACADÊMICA	PROMOÇÃO POR DOUTORADO



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

Cont. IV, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

DENOMINAÇÃO	QUANT	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
DIRETOR DE ESCOLA	15	DAS-4	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	QUANT.	SÍMBOLO	REQUISITOS PARA O PROVIMENTO
COORDENADOR PEDAGÓGICO	17	DAS-8	DOIS ANOS DE EXPERIÊNCIA DOCENTE E QUALIFICAÇÃO EM PEDAGOGIA OU PÓS-GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO
MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	60*
		02	60
		03	60
		04	60
		05	60
		06	60
		07	60
		08	60
		09	60
		10	60
		11	60
		12	60
		13	60
		14	60
		15	60
	B	01	60
		02	60
		03	60
		04	60
		05	60
		06	60
		07	60
		08	60
		09	60
		10	60
		11	60
		12	60
		13	60
		14	60
		15	60
	C	01	60
		02	60
		03	60
		04	60
		05	60
		06	60
		07	60
		08	60
		09	60
		10	60
		11	60
		12	60
		13	60
		14	60
		15	60



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

D	01	50
	02	50
	03	50
	04	50
	05	50
	06	50
	07	50
	08	50
	09	50
	10	50
	11	50
	12	50
	13	50
	14	50
	15	50

** cargos criados em leis anteriores:

Lei 096/98, de 27.01.98= 03;

Lei 129/2001, de 18.01.2001= 03 cargos,

Lei 162/2002, de 26.03.2002= 24 cargos totalizando 30 cargos criados.

** Restante dos cargos da carreira criados nesta Lei. Na referência 01= 30 cargos criados nesta Lei.;

Total de cargos criados até a presente data, na referência 01 30 de leis anteriores e 30 desta Lei= 60 cargos. Restante das referências: todas as vagas criadas nesta Lei.



Cont. ANEXO V, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

CARGOS CRIADOS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO
MAGISTÉRIO

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	226*
		02	60
		03	60
		04	60
		05	60
		06	60
		07	60
		08	60
		09	60
		10	60
		11	60
		12	60
		13	60
		14	60
		15	60
	B	01	120
		02	120
		03	120
		04	120
		05	120
		06	120
		07	120
		08	120
		09	120
		10	120
		11	120
		12	120
		13	120
		14	120
		15	120
	C	01	160
		02	160
		03	160
		04	160
		05	160
		06	160
		07	160
		08	160
		09	160
		10	160
		11	160
		12	160
		13	160
		14	160
		15	160



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

D	01	100
	02	100
	03	100
	04	100
	05	100
	06	100
	07	100
	08	100
	09	100
	10	100
	11	100
	12	100
	13	100
	14	100
	15	100

* cargos criados em leis anteriores:

Lei 096/98, de 27.01.98=66;

Lei 118/99, de 03.06.99= 08;

Lei 129/2001, de 18.01.2001= 55+15=70 cargos;

Totalizando 226 cargos criados nas diversas leis. Estão extintos os cargos desocupados, em conformidade com o §2º do artigo 29 desta Lei.

* Restante das referências: todas as vagas criadas nesta Lei.



ANEXO VI, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO MAG.

FUNÇÕES	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	06
		02	06
		03	06
		04	06
		05	06
		06	06
		07	06
		08	06
		09	06
		10	06
		11	06
		12	06
		13	06
		14	06
		15	06
	B	01	10
		02	10
		03	10
		04	10
		05	10
		06	10
		07	10
		08	10
		09	10
		10	10
		11	10
		12	10
		13	10
		14	10
		15	10
	C	01	10
		02	10
		03	10
		04	10
		05	10
		06	10
		07	10
		08	10
		09	10
		10	10
		11	10
		12	10
		13	10
		14	10
		15	10
			01



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
GABINETE DO PREFEITO

D	02	10
	03	10
	04	10
	05	10
	06	10
	07	10
	08	10
	09	10
	10	10
	11	10
	12	10
	13	10
	14	10
	15	10

- FUNÇÕES EXISTENTES DE ACORDO COM O ADCT ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988
- RESTANTE DAS VAGAS DACARREIRA CRIADAS NESTA LEI.



ANEXO VII, a que se refere o Art. 9º da Lei nº 388/2010, de 08.01.2010.

DOS QUADROS DE PESSOAL - SITUAÇÃO ATUAL

I - PARTE PERMANENTE - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

NOMECLATURA DO CARGO	CL/REF	CRIADOS	OCUPADOS*
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A1	60	08
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A2	55	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B1	226	15
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B2	210	33
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B4	180	03
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D11	220	10
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D12	210	65
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D13	200	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D14	190	15

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA (extintos quando vagar)

FUNÇÕES (ESTABILIZADOS PELA CR/88, ART. 19 das Disposições Transitórias)

NOMECLATURA DO CARGO	/REFÊNCIA	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B2	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B3	04
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	B5	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D13	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	D15	01
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	E16	02

(*) os dados acima são mera informação, pois há sempre alterações que o modificam.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHANO
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



Ofício Nº 001.09.02/2010

Palhano, Ce. 09 de fevereiro de 2010.

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa do Povo, Lei(s) nº(s):

- 388/2010, DE 08 de janeiro de 2010 – Institui o novo Plano de Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério – PCR/MAG de Palhano e dá outras providências.

Para arquivo nos anais dessa Cassa Legislativa.

Reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANIEL ARAUJO DE SANTIAGO
Secretário da Administração e Planejamento

Exmº. Senhor

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Palhano
Palhano - Ce

CÂMARA MUNICIPAL DE PALHANO
PROTOCOLO Nº
Em. 09.02.2010 às 08:16 h

Funcionário